



Nota Oficial sobre Diabetes Mellitus Tipo 1 e Deficiência

O objetivo da presente Nota Oficial é analisar o PL 5868/2025, tendo como bases o PL 2687/2022 e o Veto Presidencial 04/2025.

O PL 2687/2022 estabelece que as pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) são consideradas pessoas com deficiência (PcD) para todos os efeitos legais e, quando necessário, passarão por avaliação biopsicossocial em situações específicas — por exemplo, em questões previdenciárias. O projeto foi aprovado por unanimidade nas duas Casas Legislativas, mas recebeu o Veto Presidencial nº 04/2025. Em resposta, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou o PL 5868/2025 como alternativa.

O PL 5868/2025 reconhece expressamente que o DM1 constitui “impedimento permanente das funções do sistema endócrino”, caracterização que, por si só, preenche o requisito essencial do conceito de deficiência previsto tanto na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Trata-se de condição vitalícia, irreversível, que depende de tecnologia contínua e envolve risco permanente de hipoglicemia grave, hipoglicemia noturna e cetoacidose diabética. Assim, impor condicionamentos adicionais para seu enquadramento como deficiência carece de fundamento científico e jurídico.

Importante destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — que possui status constitucional no Brasil — não exige laudos, exames, perícias ou avaliações estruturais como pré-requisito para o reconhecimento da deficiência. A definição de deficiência é ampla e não condicionada a qualquer tipo de avaliação prévia obrigatória. Por essa razão, o reconhecimento da deficiência para pessoas com DM1, conforme previsto no PL

2687/2022, é constitucional, pois harmoniza-se integralmente com o modelo adotado pela Convenção.

Nesse sentido, o Art. 2º do PL 5868/2025 incorre em contradição com o modelo constitucional, ao condicionar o reconhecimento da pessoa com DM1 como PcD à realização obrigatória de avaliação biopsicossocial. Essa exigência fere o desenho normativo da deficiência, que considera a interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais — elementos plenamente presentes na vida de pessoas com DM1 no Brasil. Submeter cada indivíduo a um processo pericial repetido e subjetivo viola a isonomia, gera insegurança jurídica e institui barreiras administrativas desnecessárias, caracterizando prática contrária ao texto da Convenção e da LBI.

Adicionalmente, o STF já consolidou entendimento de que a criação de entraves burocráticos desproporcionais para o exercício de direitos das PcDs viola a razoabilidade, a inclusão e o dever estatal de acessibilidade. No caso do DM1, uma condição que não remite, exigir exames repetitivos é irrazoável e apenas reforça desigualdades regionais, judicialização e custos ao Estado — sem qualquer ganho de precisão diagnóstica.

Cumprir notar que o PL 5868/2025 inova ao estabelecer, pela primeira vez, a obrigatoriedade de um exame biopsicossocial especificamente para o reconhecimento da deficiência — e não apenas para a obtenção de benefícios sociais, como já prevê a LBI. Trata-se de um retrocesso normativo, pois reintroduz condicionamentos que não existiam, cria barreiras onde não havia e retira a garantia já aprovada pelo Congresso Nacional de que pessoas com DM1 são PcDs para todos os efeitos legais.

Grande parte das disposições inovadoras do PL 5868/2025 — tais como regras sobre disponibilização de insumos, adaptações escolares e laborais, uso de tecnologias, validade indeterminada de laudos e políticas de conscientização — pode ser regulamentada diretamente pelo Poder Executivo após a derrubada do Veto 4/2025, sem necessidade de uma nova lei. Não há justificativa para reiniciar todo o processo legislativo, o que acarretaria meses ou anos adicionais de espera para um grupo historicamente vulnerável.

Diante disso, a derrubada do Veto 4/2025 é a solução mais eficiente, constitucional e alinhada com a vontade democrática já manifestada pelo Congresso Nacional. O PL 2687/2022 foi amplamente debatido, aprovado por unanimidade e possui respaldo científico e social. Sua restauração permitirá regulamentação célere pelos Ministérios competentes, assegurando efetividade na proteção dos direitos das pessoas com DM1.

Assim, as entidades abaixo-assinadas manifestam posição contrária ao PL 5868/2025 e recomendam a derrubada do Veto 4/2025 como medida mais adequada, rápida e constitucionalmente correta para garantir a plena inclusão das pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1.



Jaqueline Correia

Presidente Instituto Diabetes Brasil (IDB)



Ruy Lyra

Presidente da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD)



Dr. Neuton Dornelas

Presidente da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM)



Dra. Hermelinda Cordeiro Pedrosa

Vice-Presidente Médica da *International Diabetes Federation* (IDF)

Subscvem esta Nota Oficial:

ADJ – Diabetes Brasil

Associação Bengala Verde

Associação de Diabéticos de Duque de Caxias

Associação de Diabéticos de São João do Meriti

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taguatinga e Ceilândia
(APAE)

Associações de Pessoas com Deficiência e Condições Raras

Associação Doce Vida

Associação dos Ostomizados do Distrito Federal- AOSDF

Associação em Defesa dos Diabéticos de Anápolis

Associação Formigas – Círculo de Apoio e Bem-Estar para Diabéticos Tipo 1
de Santa Maria/RS

Associação Inclusiva

Associação Nacional Movimento Ostomizados do Brasil – MOBR

Associação Rede Dedicar de Apoio às Pessoas com Diabetes

Associação Sou Monocular

Instituto Tipo 1

Movimento PCDs e Raros

Retina Brasil